

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE

LEI Nr. 017/97

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AGRICOLA NO MUNICIPIO DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA.

FAÇO Saber a todos os habitantes deste Municipio que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1o. - Fica instituido no Municipio de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, o Programa de incentivo Agrícola denominado de PLANO AGRIBAN - PLANO AGROPECUARIO DE BANDEIRANTE ROTATIVO, com a finalidade de corresponder ao nivel máximo de agregação das açbes desenvolvidas para a consecução dos objetivos do Governo Municipal, visando o Desenvolvimento da Produção Vegetal e Animal, do Abastecimento, na modernização da organização agrária e a preservação dos recursos naturais e renováveis em todo o Território Municipal.

Art. 2o. - O Programa de Incentivo Agrícola denominado de PLANO AGRIBANr, poderá se necessário for, por ato próprio do Executivo Municipal, ser subdividido em subprogramas distintos, visando a execução de projetos especiais, obedecidas as normas da presente legislação.

Art. 3o. - Os recursos destinados ao atendimento das despesas oriundas da execução do programa ora instituido, serão os constantes do Orçamento Municipal vigente a cada ano financeiro

respectivo, da Secretaria Municipal da Agricultura, Industria e Comércio, mais propriamente da Unidade de Agricultura, responsável pela manutenção, coordenação, desenvolvimento e administração geral dos serviços de no Município.

Parágrafo Unico - Considera-se como recursos constantes no Orçamento, os ordinários e vinculados tanto na parte das Receitas como das despesas quer de origem do Erário Público Municipal, Estadual, Federal e de outras fontes receiptuárias bem como, as provenientes de financiamentos quer de ordem interna como externa desde que autorizadas na forma da lei.

Art. 4o. - As arrecadações originárias de Receitas provenientes de recebimentos de créditos por financiamentos de Projetos à conta do programa ora instituído, bem como suas respectivas rendas auferidas em aplicações diversas de seus respectivos saldos disponíveis, constituirão novas fontes de financiamentos de projetos especiais voltados ao desenvolvimento da agricultura no Município.

Art. 5o. - Os recursos financeiros do presente programa, serão depositados em bancos oficiais de crédito, podendo serem aplicados em cardenetas de poupança ou em fundo de aplicações financeiras, visando garantir o mesmo poder aquisitivo da moeda original.

Art. 6o. - A Secretaria Municipal da Agricultura, Industria e Comércio, mais propriamente na Unidade de Agricultura, alocará nos próximos orçamentos dotações indispensáveis a efetiva execução desta lei.

Art. 7o. - As arrecadações das receitas e a realização das despesas, serão efetuadas com base na legislação vigente.

Art. 8o. - A contabilização das receitas e despesas obedecerão a legislação vigente.

Art. 9o. - O Programa de incentivo agrícola denominado de PLANO AGRIBAN, instituído através desta lei, consiste na realização de serviços diversos, aquisição, locação, venda e doação de bens e serviços pelo Município, através da Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio, objetivando a atingir na plenitude a finalidade prevista no artigo primeiro desta lei.

Parágrafo 1o. - É permitido à Secretaria Municipal da Agricultura, Indústria e Comércio, mais propriamente à Unidade de Agricultura do Município, realizar serviços estritamente de cunho agrícola em propriedades particulares, desde que sejam recolhidos os respectivos valores constantes das tabelas de serviços da Municipalidade com uma redução no custo total dos serviços na ordem de 50% (cincoenta por cento) dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias do recebimento dos serviços.

Parágrafo 2o. - No caso de aquisição de bens e serviços com finalidade de venda pelo sistema de troca-troca o pagamento deverá ser com base na equivalência do produto financiado, com prazo de 12 (doze) meses para pagamento do débito pelo beneficiado.

Parágrafo 3o. - No caso de locação de bens e serviços, estes por sua vez somente poderão ocorrer por prazos determinados e respaldados em atos contratuais e demais legislações vigentes ligadas ao assunto.

I - se os bens e serviços locados forem destinados a utilização pelos agricultores, estes pagarão até 100% (cem por cento) dentro dos prazos previstos no contrato original e de acordo com a

equivalência do produto, para qual o objeto contratual original foi locado.

Parágrafo 4o. - No caso de aquisição de bens e serviços destinados a doação à agricultores do Município, estes somente poderão ocorrer nos casos de inseminação de rebanhos em geral, bem como na doação de mudas produzidas no horto florestal Municipal.

Art. 10 - Os débitos em favor do Erário Público Municipal quando não recolhidos em tempo hábil, serão inscritos em dívida ativa e procedida a sua cobrança à luz da legislação vigente.

Art. 11 - Enquanto perdurar o débito com a Fazenda Municipal, o devedor não poderá usufruir em hipótese alguma dos benefícios deste programa.

Art. 12 - A assistência técnica do presente programa será fornecida pela Secretaria Municipal da Agricultura, Industria e Comércio, mais propriamente a Unidade de Agricultura do Município.


Art. 13 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios, acôrdos e demais ajustes visando o desenvolvimento do presente Programa.

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a receber recursos financeiros, equipamentos e demais bens e serviços das instituições públicas e privadas, visando dar maior ênfase ao sistema ora implantado com objetivo de melhorar e dinamizar a Agricultura no território do Município.

Art. 15 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder por ato próprio, a regulamentação da presente lei.

Art.16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTE - SC,
Em 31 de janeiro de 1997.


EDMUNDO AFONSO BRACHT
Prefeito Municipal

Certifico que a presente foi registrada e publicada nesta data.

Bandeirante-SC, 31 de janeiro de 1997:


PEDRO VASQUES
Secretário de Administr. e Fazenda.